

PORTARIA Nº 332, DE 27 DE JULHO DE 2021

“NOMEIA MEMBROS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE CELEBRAM PARCERIA COM O MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA/MG”.

O Prefeito Municipal de Marliéria, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, Decreto Federal nº 8.726/16 e Decreto Municipal nº 027/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados os seguintes membros para compor a *Comissão de Seleção, Monitoramento e Avaliação de Organização da Sociedade Civil*:

- **REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:**

Prentys Geraldo Santos Assis
Amanda Carolina Ferreira
Ane Castro Moreira

- **REPRESENTANTES DA CASA LEGISLATIVA:**

Roberto Borges De Castro

- **REPRESENTANTE NÃO GOVERNAMENTAIS**

Manoel De Paula Filho

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 011, de 17 de março de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Marliéria, 04 de abril de 2019.

HAMILTON LIMA PAULA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.174 DE 27 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022- 2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2022 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. Excepcionalmente, por ser o primeiro ano da administração 2021/2024, considerando que o Plano Plurianual será elaborado até 30 de Agosto de 2021, o anexo de metas e prioridades será apresentado no mesmo período, como uma lei aditiva.

SEÇÃO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as

codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STIN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Ar. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2022, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 10 de setembro de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 A lei orçamentária discriminará nos órgãos da administração direta dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13 Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas

estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (Um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, 17, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatórios definidas em Lei.

§ 4º O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com folha de pagamento vigente em Julho de 2021.

§ 5º Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar Concurso Público, podendo para tanto contratar empresas ou fundações especializadas.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 19 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais.

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Aplica-se à Lei que conceda ou amplie o incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 22 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2022.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

SEÇÃO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 23 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24 Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I- para elevação das receitas:

- a - a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

SEÇÃO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I- as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - Programa de alimentação escolar;
- VII - Despesa com saúde;
- VIII - Manutenção dos serviços de atenção básica;
- IX - Manutenção de serviços de média e alta complexidade, no que forem prestados pelo município;
- X - Manutenção de assistência farmacêutica;
- XI - Manutenção de vigilância em saúde;
- XII - Transporte escolar;
- XIII - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 27 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 29 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar: plano de aplicação de recursos; declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021 por, no mínimo, uma autoridade local; comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria; certidão negativa de débito junto à fazenda municipal, estadual e federal; e de regularidade junto ao INSS, FGTS e trabalhista e prestação de contas regular das parcelas recebidas anteriormente.

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as

instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento do Município.

Ar. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de instrumento de parceria, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la e no que couber, observar o artigo 2º da Lei 10.845/04 e também a Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de instrumento de parceria ou instrumento de parceria com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola, bem como do PAED - Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, conforme art. 2º da Lei 10.845/04.

Art. 35 É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que

atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único: As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, nem do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 36 A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 37 É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/19983.

SEÇÃO X

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 38 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º A programação financeira do poder legislativo corresponderá a 1/12 avos do valor a ser repassado, nos termos no art. 29-A da CF, ou na forma por ela estabelecida.

SEÇÃO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 39 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

V - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

SEÇÃO XII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 40 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 ou outra que vier a substituí-la, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 41 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração da proposta orçamentária de 2022, mediante regular processo de consulta;
- II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 O Poder Executivo poderá, mediante autorização na Lei Orçamentária Anual por decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa e novas fontes de recursos.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo, nos termos do artigo 43, §1º, incisos I a IV da Lei 4.320/64.

§ 3º Poderá também transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 4º - As alterações previstas no caput do art. 43 serão publicadas no diário oficial do Município no prazo previsto na Legislação Municipal específica.

Art. 44 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do total fixado no orçamento, podendo para tanto utilizar-se das fontes de recursos previstas no art. 43, § 1º, incisos I a IV, bem como dos demais parágrafos da Lei 4.320/64.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos propostos de dotações.

Art. 45 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46 O Poder Executivo encaminhará mensalmente à Câmara Municipal os decretos utilizados para abertura de créditos adicionais baseados na Lei Orçamentária e leis específicas.

Art. 47 O Poder Executivo ajustará, caso necessário, os valores dos quadros e anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 aos valores atualizados da Lei Orçamentária Anual, caso haja necessidade de ajustes nos quadros da Lei de Diretrizes Orçamentárias,

passando ao prevalecer os quadros atualizados em consonância com os quadros da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, conforme inteligência do art. 200 do Regimento Interno.

Art. 49 Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PIS-PASEP;
- V - demais despesas de caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e urbanismo;
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50 É vedado consignar na LOA crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 51 Não será aprovado projeto de lei que não atenda aos requisitos definidos no art. 16 da Lei 101/00 e da indicação da fonte de recurso (FR) ressalvado o Art. 40 desta Lei.

Art. 52 A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento das despesas correntes, exceto se destinada por Lei ao RGPS.

Art. 53 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 54 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. –

Art. 56 Revogam-se as disposições em contrário.

Marliéria, 27 de julho de 2021.

HAMILTON LIMA PAULA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.175, DE 27 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE LIXO ELETRÔNICO E LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, na zona rural e urbana do Município de Marliéria.

Parágrafo único. O programa, instituído por esta Lei, consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

I – lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

a) eletroeletrônicos: pilhas, baterias, brinquedos eletrônicos, computadores e seus equipamentos periféricos, celulares, *tablets* e similares.

b) eletrodomésticos: filtros, televisões, micro-ondas e similares.

II – ambiente adequado: é a gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento e recolhimento, até a sua destinação final segura;

III – adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, credenciado ou disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art. 3º – Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no Art.

2º, bem como os prestadores de serviço de assistência técnica desses produtos, deverão receber dos usuários os produtos usados e acondicioná-los em seu próprio estabelecimento, até o correto descarte, seja por meio do governo municipal ou de logística reversa.

Art. 4º – O setor competente da Prefeitura Municipal, responsável pela coleta de resíduos sólidos municipais, realizará o cadastramento dos pontos de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico e divulgará o calendário de coleta.

§1º Após o acondicionamento adequado, haverá o repasse para Unidade Receptora Local e de processamento, com vistas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

§2º Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos.

§ 3º Através dos canais de divulgação governamental e dos meios de comunicação local será dada ampla publicidade aos pontos de coleta municipais e será realizada campanha permanente de divulgação com:

I – advertência para não descartar os resíduos eletrônicos, tecnológicos e lâmpadas no lixo comum;

II – Informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;

III – alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;

IV – ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;

V – formas adequadas de acondicionamento.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a descartarem resíduos eletrônicos, tecnológicos nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedado o descarte deste lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios e lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico, sob pena de pagamento de multa, a ser regulamentada posteriormente.

Art. 6º- Havendo interesse de pessoas, empresas, entidades e outros, em utilizar os materiais descartados, deverão fazê-lo mediante prévio cadastramento junto à administração municipal, para análise da viabilidade de atendimento ao pedido.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas a fim de garantir a destinação adequada dos resíduos coletados pelo Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico.

Art.8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 27 de julho de 2021.

HAMILTON LIMA PAULA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.176, DE 27 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E POLÍTICA DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA/MG.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado, nos termos desta Lei, a **POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA/MG**, que estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, garantindo os mecanismos para exequibilidade.

Art. 2º. Competem ao Município de Marliéria/MG as decisões sobre a produção e o consumo de alimentos destinados à sua população, em conformidade com o disposto nesta Lei, em observância das normas de direito estadual, nacional e internacional, garantindo e fortalecendo o sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: É dever do poder público municipal promover, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exequibilidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 3º. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivos:

- I- Promover o direito à alimentação adequada e sua incorporação às políticas

públicas;

II- Promover o acesso da população a alimentos seguros e de qualidade, nas quantidades necessárias para uma vida saudável em todos os ciclos da vida;

III- Promover o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

IV- Fortalecer as ações de vigilância sanitária dos alimentos;

V- Apoiar ações de emprego e renda

VI- Promover a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos locais;

VII- Propiciar a produção de conhecimento, o acesso à informação e a formação sobre as ações em segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII- Promover a participação permanente de todos os segmentos da sociedade civil;

IX- Promover a integração entre as ações governamentais e as da sociedade civil que visem erradicar as causas da desnutrição da fome e da miséria;

X- Promover a vigilância nutricional e alimentar das famílias abrangidas pelo Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente das famílias com crianças de até 7 (sete) anos de idade; Parágrafo único. Na elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverão ser identificadas estratégias, ações, fontes orçamentárias e metas a serem implementadas, criando condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitem a exigibilidade administrativa e o acompanhamento de indicadores de vigilância e nutricional.

XI- Apoiar a agricultura familiar e a produção rural e urbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia.

CAPÍTULO III

O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

Art. 4º. A realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da População de Marliéria/MG far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e instituições públicas municipais e privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar nutricional, com manifesto interesse em integrar o sistema, respeitada a legislação aplicável.

Art. 5º. O SISAN tem por objetivos a implementação da política e o plano de segurança alimentar e nutricional, bem como estimular a integração dos esforços entre o governo e sociedade civil, de tal forma a promover o acompanhamento, monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do município, com as seguintes partes integrantes:

I- A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN, órgão vinculado ao Gabinete do Executivo para prestar assessoramento ao Prefeito Municipal de Marliéria/MG;

III- A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional.

IV- Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão, que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos da regulamentação pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Marliéria/MG, será realizada a cada 04 (quatro) anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. Cabe ao Conselho a convocação e organização de avaliação da Conferência Municipal, respeitando o regulamento próprio para tal fim.

Art. 7º. Participarão da Conferência como delegados natos os conselheiros do COMSEAN, enquanto, na condição de delegados eventuais, participam os representantes

da Sociedade Civil, eleitos durante as pré-conferências ou reuniões preparatórias

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional bem como proceder sua avaliação.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA – COMSEAN.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Marliéria/MG -COMSEAN, órgão permanente, colegiado e vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Defesa Civil e Agricultura, tem como objetivo atuar como consultivo, proponente, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Art. 9º. Competem ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Marliéria/MG - COMSEAN, órgão de assessoramento do Prefeito Municipal, as seguintes atribuições:

I- Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio da Conferência de que tratam os artigos 6º e 7º.

II- Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo o orçamento para sua consecução;

III- Articular, acompanhar e monitorar, em parceria com os demais integrantes do Sistema, a implementação das ações referentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV- Promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município através de mecanismos permanentes de articulação;

V- Propor ações a serem implementadas pelas Secretarias, Municipal de Assistência Social, Obras, Serviços Urbanos, Defesa Civil e Agricultura, e pelos demais órgãos e entidades executoras da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional

no Município de Marliéria/MG;

VI- Promover estudos que fundamentam propostas ligadas à segurança alimentar e às várias alternativas de recuperação e manutenção nutricional;

VII- Promover campanhas de sensibilização da opinião pública sobre a necessidade de combate à fome e desnutrição;

VIII- Propor ações de educação alimentar sobre qualidade nutricional, hábitos alimentares e estilo de vida saudável;

IX- Colaborar na elaboração do plano de segurança alimentar e nutricional;

X- Elaborar o regime interno;

XI- Propor e promover ações de fortalecimento da agricultura familiar, preservação de recursos hídricos e conscientização quanto utilização excessiva de defensivos agrícolas.

Art. 10. O COMSEAN será composto por 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, obedecendo aos critérios a seguir, conforme Lei Federal nº 11.346/2006:

I- 1/3 (um terço) de representantes governamentais, constituídos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Defesa Civil e Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e Secretaria Municipal de Saúde;

II- 2/3 (dois terços) de representantes de Entidades da Sociedade Civil afetas à segurança Alimentar e Nutricional escolhidos nas respectivas entidades, conforme critérios estabelecidos na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme seu regimento, garantida a participação de um membro da Câmara Municipal de Marliéria/MG;

III- O COMSEAN também poderá contar com observações dos representantes de outros conselhos municipais e organismos afins dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como a participação de autarquias, fundações e empresas públicas que tenham interesse no tema.

§ 1º. O COMSEAN será presidido por um de seus integrantes, indicado pelo Plenário do Colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito Municipal de Marliéria /MG.

§ 2º. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEAN será serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos e aprovados na Conferência

de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 11. O COMSEAN contará com câmaras temáticas que formularão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º. As câmaras temáticas permanentes serão compostas por conselheiros designados pelo Presidente do COMSEAN, consideradas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEAN, as câmaras temáticas poderão convidar representantes da Sociedade civil, de órgãos e entidades públicas, de forma a permitir a contribuição técnica na temática em discussão.

§ 3º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEAN, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, como também pessoas que representem a sociedade civil, sempre que constar assunto de sua área de atuação na pauta ou a juízo do Presidente do Conselho.

§ 4º. A atuação das câmaras temáticas será distribuída pelos segmentos: Direito Humano à Alimentação Saudável, Equipamentos Públicos, Alimentação Escolar, Agricultura Familiar e Vigilância Sanitária e Nutricional dos Alimentos.

Art. 12. O COMSEAN poderá instituir grupos de trabalho de caráter provisório para estudarem e apresentarem propostas de medidas ou temas específicos.

Parágrafo único. As câmaras temáticas e os grupos de trabalho terão apoio técnico, logístico e administrativo do Departamento Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

CAPÍTULO VI

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MARLIÉRIA/MG – CAISAN

Art. 13. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, será formada pelos representantes das secretarias que compõem o COMSEAN, bem como das Secretarias de Administração, Fazenda e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, perfazendo um total de 05 (cinco) membros.

Parágrafo único. A CAISAN será vinculada à Secretaria Municipal de Administração,

oficializada por ato do Chefe do Poder Executivo, com regimento próprio, aprovada em assembleia realizada pela mesma.

Art. 14. Art. 15. Compete à CAISAN:

I- Elaborar, a partir de diretrizes emanadas do COMSEAN, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recurso e instrumento de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II- Realizar esforços no sentido de aprimorar as ações públicas intersetoriais, que visam ao direito humano à alimentação adequada e à Segurança Alimentar Nacional;

III- Apresentar ao COMSEAN, bem como à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, relatório de suas atividades;

IV- Exercer outras atividades correlatas à Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MARLIÉRIA/MG – FUMSAN

Art. 15. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Marliéria/MG - FUMSAN, de função programática, com o objetivo de custear programas de ações de Segurança Alimentar e Nutricional, será criado por Decreto do Prefeito e implementado por meio de regulamento próprio.

Parágrafo único. Constituem recursos do FUMSAN todos aqueles advindos de convênio, de doações de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, auxílios ou contribuições que lhe forem destinados e recursos provenientes de outras fontes.

Art. 16. O acompanhamento e a participação social no FUMSAN se darão no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Marliéria/MG - COMSEAN, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. São administradores do FUMSAN, o gestor, agente executor, agente financeiro e grupo coordenador, conforme regulamento.

Art. 17. Os recursos do FUMSAN serão aplicados, prioritariamente, em programas e ações que tenham as seguintes finalidades:

- I- Enfrentar as situações de pobreza e desigualdades;
- II- Promover a proteção social por meio de serviços e benefícios assistenciais, no âmbito da política da segurança alimentar e nutricional;
- III- Assegurar o direito à alimentação adequada;
- IV- Melhorar o padrão de vida e as condições de habitabilidade, saneamento básico e acesso à água;
- V- Promover a formação profissional.

Parágrafo único. Os programas e ações que recebem recursos terão como beneficiários, preferencialmente, famílias cuja renda per capita não alcance o valor definidor da situação de pobreza e pessoas naturais em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Município de Marliéria/MG poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas que tenham por objetivo a colaboração técnica e financeira para a consecução das finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 27 de julho de 2021.

HAMILTON LIMA PAULA
Prefeito Municipal